



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000426947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503187-92.2022.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICIPIO DE GUAPIARA, são apelados HERD JOSE BATISTA TEODORO e AGNALDO BATISTA TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.771

Apelante(s): Município de Guapiara

Apelado(s): Herd Jose Batista Teodoro e outro

Comarca: Capão Bonito - Foro de Capão Bonito/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Felipe Abraham de Camargo Jubram

EXECUÇÃO FISCAL. Guapiara. Sentença que extinguiu a execução, por perda superveniente do interesse processual, em razão da celebração de acordo de parcelamento. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Adesão ao parcelamento que apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de extinção do feito. Inteligência dos artigos 151, VI, do CTN e 922, do CPC. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou extinta ação de execução fiscal, por perda superveniente do interesse processual, em razão da celebração de acordo de parcelamento.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que o parcelamento do débito não enseja a extinção do feito, mas apenas sua suspensão. Defende, ainda, ser possível, em caso de descumprimento do acordo celebrado, o prosseguimento da execução fiscal.

Não foi apresentada resposta, já que a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, por perda superveniente do interesse processual, em razão da celebração de acordo de parcelamento.

Razão lhe assiste.

Conforme se apura dos autos, foi noticiado, no curso do feito, a celebração de acordo de parcelamento referente ao débito 'sub judice' (fls.94/98).

Como cediço, a adesão ao parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas sim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Em realidade, a extinção da execução só ocorre com a quitação do débito, que sequer foi demonstrada.

Assim, o feito deverá ser suspenso, retomando seu curso em caso de descumprimento do acordo celebrado, pois desnecessário o ajuizamento de nova execução fiscal, conforme estabelece o artigo 922, do CPC, sob pena de violação ao princípio da economia processual.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento administrativo não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito.** Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1200199/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 24.08.2010, DJe de 30.09.2010 - grifos não originais)

Nesse sentido, também já decidiu esta C.

Câmara:

1501014-95.2022.8.26.0123

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Capão Bonito

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/07/2024

Data de publicação: 03/07/2024

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e taxa do lixo – Exercícios de 2018 a 2021 - Extinção por falta de interesse processual, diante do parcelamento administrativo do débito. Inadmissibilidade. Hipótese de suspensão até integral pagamento. Inteligência do art. 922 do CPC, c.c. o art. 151, VI, do CTN. Recurso provido.

1502019-89.2021.8.26.0123

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Capão Bonito

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/06/2024

Data de publicação: 17/06/2024



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2018 - Extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC por falta de interesse de agir diante do acordo de parcelamento do débito fiscal – Impossibilidade – Presente a causa de suspensão do feito nos termos do art. 151, VI do CPC – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar a suspensão da execução fiscal até integral cumprimento do acordo – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido.

Destarte, acolhe-se a irresignação da parte recorrente, a fim de anular a r. sentença, para que seja apenas suspenso o feito, até notícia do cumprimento ou descumprimento do acordo de parcelamento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator